



Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

TOTAL () PARCIAL ()

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333 PELA

CGC/MF 45 321 480/0001-50

Lei n.º 2.284 em 11/02/98

LEI N.º 1.855, DE 01 DE JUNHO DE 1.992

Lei n.º _____ em _____

Lei n.º _____ em _____

Dispõe sobre Disciplina quanto à Edificação, Instalação e Funcionamento dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e nos termos da Resolução nº 1.898/92, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A edificação, instalação, relocação ou funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), denominados usualmente "Postos de Gasolina", terá sua planta aprovada, mediante cumprimento da Legislação específica vigente sobre construção e zoneamento, desde que seja obedecido conforme disciplina a presente Lei.

ARTIGO 2º - Entende-se para os fins previstos nesta Lei, como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), os estabelecimentos comerciais que, devidamente autorizados, exercem a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem, estacionamento e afins, de veículos automotores.

ARTIGO 3º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), só será autorizada, se obedecer aos seguintes requisitos básicos:

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do Posto Revendedor de: Asilos, Creches, Hospitais, Escolas, Quartéis, Sedes Próprias de Clubes Sociais e de Serviços e Templos Religiosos;

II - Distância mínima de 800 (oitocentos) metros contados ao longo do logradouro público, de outro Posto Revendedor de combustíveis automotivos;

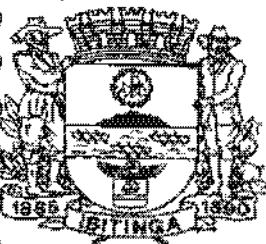
III - Construção em terrenos cuja área possua no mínimo 1.000 (hum mil) metros quadrados;

IV - Possuir um módulo de 30 Metros cúbicos de testada voltada para a principal via pública.

ALTERADA

PELA

Lei n.º 2019 em 28/09/95



Prefeitura Municipal de Ibitinga

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM N.º 333

CSC/MF 45 321 460/0001-50

LEI N.º 1.855/92 - cont. fl. 01

V - Distância mínima de 1.000 (hum mil) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída.

ARTIGO 4º - A instalação de Postos Revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal, deverá ter início no prazo máximo de (hum) 1 ano, a contar da data da aprovação da planta.

ARTIGO 5º - As disposições desta Lei não se aplicam aos Postos Revendedores de Combustíveis automotivos, já existentes e em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de relocação de Postos Revendedores de combustíveis automotivos de que trata este artigo, deverão ser observados os dispositivos desta Lei, sob pena de não concessão do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Ibitinga.

ARTIGO 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. YASHIRO SATO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 01 de junho de 1.992.

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Depto. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais